



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.001606/2004-76
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.717 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC) E DE CAMBIAIS ENTREGUES (ACE). DIREITO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os juros e demais despesas cobrados pelas instituições financeiras nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) e de cambiais entregues (ACE), dão direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS/Pasep de incidência não-cumulativa, calculado na forma da redação original do inciso V da lei n° 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão 3801-000.700, de 07/04/2011, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO VINCULADO À EXPORTAÇÃO.

Os valores recebidos a título de antecipação de contrato de câmbio vinculado à exportação (ACC e ACE) não geram direito a crédito na apuração da Cofins não-cumulativa, considerando que tais operações não correspondem a empréstimo ou financiamento.

A divergência suscitada, conforme alegações da recorrente, diz respeito ao direito de se aproveitar créditos da contribuição sobre despesas com juros incorridos nos adiantamentos de contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues, aduz, em síntese, que tais despesas, não são decorrentes de empréstimos e financiamentos e, portanto, se enquadram no inciso V do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

O Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 433/435.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls. 438/441, pugna pelo improvimento do Recurso interposto.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS-Mercado Externo (fl. 245), protocolizado em 13/04/2005, relativo ao 2º trimestre/2004, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833, de 2003, no montante de R\$ 8.135.866,89. A parcela do referido crédito tributário correspondente a R\$ 7.667.109,49, foi utilizada para compensação mediante a apresentação das DCOMP's de fls. 01/02 e 06/11.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 248/251, a partir de informações fornecidas pela Contribuinte, deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 7.704.362,80, e autorizando a compensação e pagamento até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o despacho decisório, a Unidade preparadora indeferiu a parcela não reconhecida, nos seguintes termos:

1. Na glosa parcial, relativamente ao mês de abril de 2004, dos créditos relativos a despesas financeiras de empréstimos e financiamentos concernentes aos valores declarados a título de Juros s/ Financiamento de Capital de Giro, Juros s/ Exportação, Variação Cambial ACE e Variação Cambial ACC, por não se enquadrarem na descrição de despesas financeiras do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, quais sejam, despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica:

(...)

Por sua vez, a decisão recorrida, negou provimento ao Recurso Voluntário, ao entendimento de que os valores recebidos a título de antecipação de contrato de câmbio vinculado à exportação (ACC e ACE) não geram direito a crédito na apuração do PIS e da COFINS não cumulativa, considerando que tais operações não correspondem a empréstimo ou financiamento.

Analisando a *quaestio*, as operações efetuadas pela Contribuinte no que tange o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio "ACC", eis, que são consideradas financiamentos à produção exportável, realizadas na fase de pré-embarque, para o custeio da produção de produtos destinados aos mercados internacionais, com objetivo de adquirir insumos, matérias-primas e outros recursos para produção.

Nesta modalidade de financiamento, ocorre uma antecipação de recursos total ou parcial por meio de uma instituição financeira, do valor a ser exportado, anteriormente ao embarque da mercadoria.

Já, nas operações de Adiantamento sobre Cambio entregues, também conhecidas como "ACE", são igualmente consideradas como financiamentos à exportação, contudo, na fase pós-embarque, que tem por finalidade reduzir os custos financeiros para o exportador brasileiro.

Na espécie, trata-se, portanto, de um adiantamento feito por uma instituição financeira, considerando o efetivo embarque de mercadorias exportadas, no qual além dos contratos de câmbio servem de lastro para operação.

Deste modo, os valores declarados relativos à juros sobre Exportação, que se referem aos encargos (juros) cobrados pelas instituições financeiras domiciliadas no País, relativamente as operações de adiantamento de contrato de câmbio - ACC e adiantamento sobre cambiais entregues - ACE, são em verdade, encargos cobrados por estas instituições no vencimento da operação.

Portanto, a natureza jurídica de tais despesas e sua aplicação na apuração do PIS e da COFINS, consta expressamente no artigo 9º da lei nº 9.718/98, *in verbis*:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Neste sentido, os respectivos valores decorrentes de operações referentes a adiantamentos sobre contratos de câmbio - "ACC" e de Adiantamentos sobre Cambiais Entregues - "ACE", realizadas pela Contribuinte, se enquadram efetivamente na descrição de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da lei nº 10.833/2003. Transcreve-se:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

Embora, a partir de 1º de maio de 2004, pelas alterações introduzidas ao art. 3º por meio do art. 21 da Lei nº 10.865/2004, a redação do referido inciso passou a ser o seguinte:

"Art. 3º, (..) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

Nesse diapasão, cabe salientar que esta E. Câmara Superior possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE.

As despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

(Acórdão nº 9303-007.846- 3º Turma, Rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em 22 de janeiro de 2019.)

No caso concreto, anteriormente à alteração promovida, a pessoa jurídica que possuísse créditos de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e/ou de financiamento poderia descontá-los quando da apuração do valor da COFINS.

De modo que, não assiste razão a decisão recorrida, o direito da Contribuinte descontar os referidos créditos antes da alteração do dispositivo não pode ser obstado, sob pena de inobservância da legislação vigente à época do pedido de ressarcimento.

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

